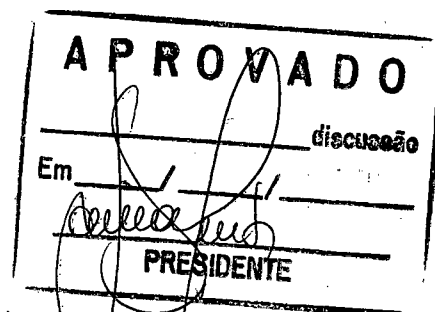


Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio



PROJETO DE LEI

N.º 60/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Fica atribuída ao Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu Secretário a Controlar, Licenciatar, Fiscalizar e Normatizar a Instalação e Funcionamento de atividade de extração e aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na classe II, a que se refere o Art. 5º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

ARTIGO 2º - O Licenciamento no Município só será efetivado, após apresentação do Relatório de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, com devida publicidade, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estudo do uso do solo de acordo com o código de obras, com o parecer do Secretário de Obras e Urbanismo do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Relatório de Estudo Prévio de Impacto Ambiental será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou entidade pública ou privada, alheia ou não, da interessada do empreendimento.

ARTIGO 3º - O Licenciamento só será facultado àquele que for proprietário ou à assentimento deste, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, na forma das legislações específicas que houverem.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido licenciar área já aprovada com loteamento urbano para extração mineral na Classe / II.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE L E I

Nº. 60/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais

Continuação.....

ARTIGO 4º - O Licenciamento pela Secretário Municipal de Meio Ambiente após expedido, ao interessado, caberá obter o seu respectivo, registro no Departamento Nacional de Produção Mineral, (Parágrafo primeiro, do Art. 3º Lei Federal nº 6.403 de dezembro de 1976) para apresentação no devido Setor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atenderá o final procedimento, que assegura a Extração de Minerais, enquadrados na classe II.

ARTIGO 5º - O Atestado da Licença sujeita do interessado o pagamento de emolumentos em quantia correspondente / a 300 (trezentos) Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou outro índice de referência que o venha substituir, o qual deverá ser recolhida a devida instituição Bancária.

tem que ter emenda
ARTIGO 6º - O Licenciamento ficará sempre adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

ARTIGO 7º - O titular do licenciamento apresentará anualmente, no devido setor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, um relatório simplificado do mineral extraído, demonstrando a quantidade que foi explorado.

segue....

dbm..



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 60/89.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de suas atribuições legais
continuação...

ARTIGO 8º - Será determinado o cancelamento da licença, por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente, nos casos de:

- I - Aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.
- II - Extração de mineral em quantidade acima do solicitado no licenciamento.
- III - Degradar o Meio Ambiente, não considerado no Estudo Prévio de sua exploração mineral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Infrator da degradação ambiental além das penalidades previstas em Lei, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

ARTIGO 9º - O Licenciamento Municipal valerá por prazo de até 1 (um) ano podendo ser renovada por mais tempo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

- a) Requerimento de Renovação.

segue...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

PROJETO DE LEI

Nº. 60/89.

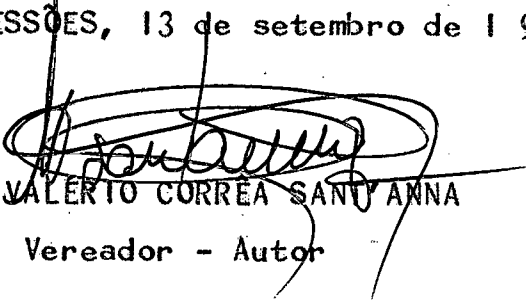
A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, no uso de
suas atribuições legais
continuação...

b) Guia de taxa paga de emolumentos de outorga
de novo licenciamento.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

ARTIGO 11º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

SALA DAS SESSÕES, 13 de setembro de 1989.


MARCOS VALÉRIO CORRÊA SANT'ANNA

Vereador - Autor



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA ADITIVA Nº 10/89 - PROJETO DE LEI Nº 60/89.

AUTOR: VEREADOR MARCOS VALÉRIO CORRÊA SANT'ANA

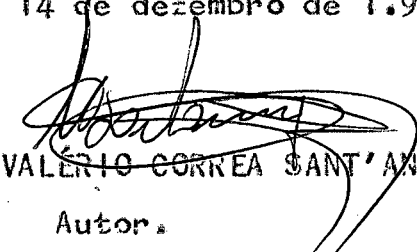
A P R O V A D O	
discussão	
Em	14/12/89
	
PRESIDENTE	

ARTIGO 1º - O Artigo 6º do Projeto de Lei nº 60/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - O Licenciamento ficará sempre adstrito à área mínima de 15 (quinze) hectares e máximo de 50 (cinquenta hectares)."

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 1.989.


MARCOS VALÉRIO CORRÊA SANT'ANA

Autor.

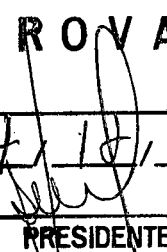


Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA ADITIVA Nº 10/89 - PROJETO DE LEI Nº 60/89.

AUTOR: VEREADOR MARCOS VALÉRIO CORRÊA SANT'ANA

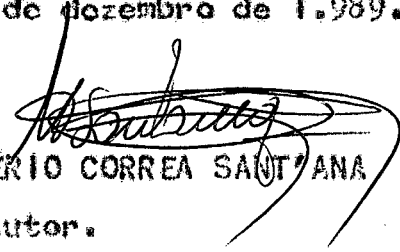
A P R O V A D O	
discussão	
Em	14/12/89
	
PRESIDENTE	

ARTIGO 1º - O Artigo 6º do Projeto de Lei nº 60/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 6º - O Licenciamento ficará sempre adstrito à área mínima de 15 (quinze) hectares e máximo de 50 (cinquenta hectares)."

ARTIGO 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 1.989.


MARCOS VALÉRIO CORRÊA SANT'ANA

Autor.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

EMENDA ADITIVA Nº 10/89 - AUTOR VEREADOR MARCOS VALÍRIO CORRÊA

Encaminho a presente Emenda as Comissões de Constituição e Justiça; Obras e Serviços Públicos e de Redação Final, para em conjunto emitirem seus pareceres.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1.989.

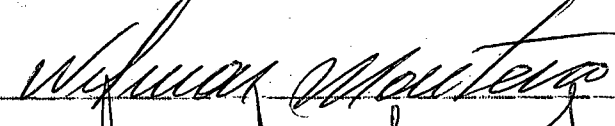
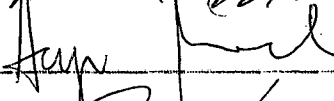
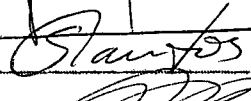
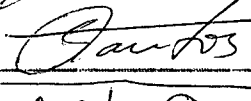
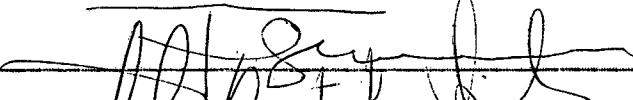
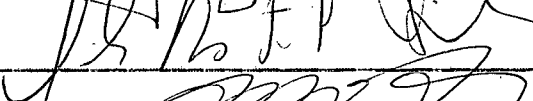
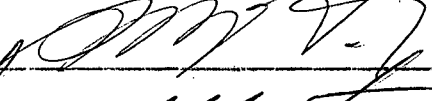
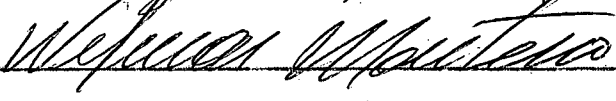
Janio dos Santos Mendes
Presidente

PARECER CONJUNTO

APROVADO	
discussão	
Em	14/12/89
PRESIDENTE	

As Comissões de Constituição e Justiça; Obras e Serviços Públicos e de Redação Final, analisando a matéria contida na Emenda Aditiva nº 10/89, opina favoravelmente a sua aprovação, merecendo a apreciação do soberano Plenário.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 1.989.

	CCJ
	CCJ
	CCJ
	COSP
	COSP
	COSP
	CRF
	CRF
	CRF